

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.696 - PI (2015/0238596-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : AMBEV S.A  
**ADVOGADOS** : ÉLZIO JOSÉ RAULINO AMARAL E OUTRO(S)  
ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA  
ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : COSME E VIEIRA LTDA  
**ADVOGADOS** : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM  
MARCELO ALVES DE PAULA E OUTRO(S)  
HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO E OUTRO(S)

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE BEBIDAS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ART. 131, 165, 458 E, 535 DO CPC/73. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do SE nº 5206 AgR, proclamou que a Lei da Arbitragem é constitucional e que parte ao firmar contrato com previsão de cláusula compromissória não ofende o art. 5º, XXXV, da CF/88.

4. As questões relacionadas à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral deve ser resolvido, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário.

5. O STJ tem orientação no sentido de que nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, sendo prematura a apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes.

6. Cuidando-se de cláusula compromissória cheia, na qual foi eleito

# *Superior Tribunal de Justiça*

o órgão convencional de solução do conflito, deve haver a instauração do Juízo arbitral diretamente, sem passagem necessária pelo Judiciário.

7. Recurso especial provido.

## **ACÓRDÃO**

Após o indeferimento do pedido de adiamento (Pet. 373453/2016), vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dra. MARICÍ GIANNICO, pela parte RECORRENTE: AMBEV S.A  
Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0238596-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 1.602.696 / PI**

Números Origem: 00001594820148180042 00044822820148180000 1594820148180042  
201400010015865 201400010044828 44822820148180000

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AMBEV S.A  
ADVOGADOS : ÉLZIO JOSÉ RAULINO AMARAL E OUTRO(S)  
ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA  
ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COSME E VIEIRA LTDA  
ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
MARCELO ALVES DE PAULA E OUTRO(S)  
HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 09/08/2016."

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.696 - PI (2015/0238596-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : AMBEV S.A  
**ADVOGADOS** : ÉLZIO JOSÉ RAULINO AMARAL E OUTRO(S)  
ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA  
ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : COSME E VIEIRA LTDA  
**ADVOGADOS** : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
MARCELO ALVES DE PAULA E OUTRO(S)  
HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Cuida-se de agravo de instrumento (Processo nº 2014.0001-004482-8) com pedido de efeito ativo interposto por COSME e VIEIRA LTDA. (COSME), por não se conformar com a negativa de prestação jurisdicional por parte do Juiz de Direito da Comarca de Bom Jesus - PI que, passados mais de trinta dias, não apreciou o pedido liminar que formulou nos autos da ação cautelar inominada (Processo nº 0000159-48.2014.8.18.0042) que ajuizou contra a AMBEV S.A. (AMBEV), visando suspender os efeitos da rescisão de contrato de distribuição e revenda de bebidas que celebraram.

COSME narrou que em razão de o contrato ter cláusula de exclusividade, expandiu e investiu para atender o compromisso ajustado de modo que o rompimento do vínculo foi abrupto e descabido.

Defendeu o cabimento do agravo de instrumento contra ato omissivo do juiz e sustentou a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, bem como postulou a continuidade da vigência do contrato de distribuição e revenda de bebidas que tem com a AMBEV desde 1992, até o julgamento da ação principal que será proposta.

O Desembargador Relator do recurso concedeu, em parte, a liminar requerida para atribuir efeito ativo ao agravo para manter o contrato, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (e-STJ, fls. 1.002/1.006).

A AMBEV interpôs agravo regimental no qual alegou **(1)** a incompetência absoluta do Poder Judiciário para exame da medida cautelar, do efeito ativo e do agravo interposto, pois existe cláusula compromissória no contrato e o processo arbitral já está em curso; **(2)** a nulidade da decisão porque não se manifestou sobre as suas alegações nas contrarrazões do agravo; **(3)** que o recurso era incabível, pois o Juízo *a quo* não se manifestou quanto à ação cautelar, haja vista a inexistência

# Superior Tribunal de Justiça

de decisão interlocutória; **(4)** a ocorrência de supressão de instância; **(5)** a existência de litispendência; **(6)** a validade da rescisão do contrato de distribuição; e, **(7)** inexistência dos requisitos para a concessão do efeito ativo.

O Relator revogou os efeitos da multa fixada até ulterior deliberação (e-STJ, fls. 1.063/1.065)

O Tribunal de Justiça do Piauí negou provimento ao agravo regimental da AMBEV e manteve a decisão que concedeu o efeito ativo, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. DESCABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nas razões de agravar a recorrente afirma que ajuizou ação cautelar com pedido de liminar requerendo a suspensão dos efeitos da rescisão unilateral do contrato de distribuição e revenda de bebidas, postulando a manutenção do instrumento contratual, nos termos em que foi pactuado. Destacou que em razão do pacto, com cláusula de exclusividade expandiu e investiu unicamente para atender ao compromisso firmado. Diz que ajuizou a ação cautelar em 12.04.2014 e que decorrido mais de 30 (trinta) dias, o juiz a quo não proferiu qualquer despacho.

2. Nas razões do regimental e da contraminuta a Recorrida levanta questões de ordem pública, entre elas a litispendência e a incompetência da Justiça Comum para processo e julgamento do feito, além da inadmissibilidade do agravo por inexistência de decisão de cunho decisório.

3. A decisão objeto do regimental, encartada às fls. 928/932, foi conclusiva pela atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso de Agravo de instrumento para restabelecer o pacto contratual firmado entre as empresas litigantes.

4. É cediço que a não apreciação imediata do pedido de antecipação de tutela há a possibilidade de vir o agravante, a sofrer prejuízos de difícil reparação, decorrente da incidência do tempo no processo, contrapondo-se aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, incisos XXXV - não apreciação de lesão ou ameaça a direito; LV - garantia da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes; e, LXXVIII - demora na prestação jurisdicional.

5. Abarcando esses postulados constitucionais, se a parte pretende uma concessão de tutela de urgência onde o objeto do pedido implica em risco ao interessado, a negativa imediata da prestação

# *Superior Tribunal de Justiça*

*jurisdicional consiste implicitamente num indeferimento da pretensão, fato este que autoriza o tribunal a conhecer do recurso.*

*6. Nas razões do Agravo regimental, Companhia de Bebidas da América - AMBEV invoca a prejudicial de incompetência absoluta do Poder Judiciário para dirimir o conflito, porquanto decorrente de relação contratual que estabelece cláusula de estabelecimento de Juízo arbitral, destacando que já existe litígio pendente de julgamento perante o juízo arbitral relacionada à mesma causa de pedir.*

*7. Em verdade, o procedimento arbitral se constitui em opção para a solução de controvérsias relativas a bens disponíveis. Mesmo assim, o estabelecimento da arbitragem não afasta o jurisdicionado a tutela do Estado, sendo uma escolha com base na autonomia da vontade das partes.*

*8. Desse modo, não havendo mais interesse no julgamento pela via da arbitragem e renunciando as partes à cláusula compromissória, poderão a qualquer momento recorrer a solução do litígio pela via estatal, mormente porque a Constituição Federal instituiu o monopólio estatal da jurisdição, fixado no art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

*9. É de destacar que não existe na lei de arbitragem nenhum dispositivo que imponha a utilização desse procedimento, assim como inexistente norma que proíba as partes de irem ao Judiciário para resolver seus conflitos.*

*10. Mesmo existindo litígio entre os contratantes submetido ao juízo arbitral, embora envolvendo o mesmo pedido e causa de pedir, esse fato não configura litispendência por não existir ação em trâmite perante a jurisdição estatal.*

*11. A empresa COSME E VIEIRA LTDA., ingressou com Ação Cautelar com pedido de antecipação de tutela visando restabelecer os efeitos do contrato de distribuição e revenda de bebidas que celebrou com a empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV.*

*12. Extrai-se do processo que o rompimento do contrato na forma como foi feito, resulta em prejuízos econômicos e financeiros em detrimento aos interesses da Agravante, posto que essa empresa efetivou investimento para atender as expectativas geradas em função da assinatura do aditivo de continuidade do contrato.*

*13. Por outro lado, é de se acentuar que a empresa Agravada, AMBEV, não demonstrou, tampouco comprovou a existência de motivos relevantes para a rescisão do contrato.*

*14. Destaque-se que a pretensão deduzida pela Agravante, empresa Cosme e Vieira Ltda., não diz como a revisão dos termos do contrato, mas a sua manutenção, nas condições em que vinha sendo praticado.*

*15. A decisão agravada regimentalmente pela empresa AMBEV, apenas e tão somente, manteve os termos do contrato a despeito da*

# Superior Tribunal de Justiça

*ruptura do pacto no atual estágio se resvala em prejuízo irreparável e de difícil reparação para a empresa Agravante - COSME E VIEIRA LTDA. Em vista disso, essa decisão deve prevalecer uma vez que amparada pela regra processual de regência.*

*16. Importa destacar que não consta do presente recurso elementos que dêem certeza quanto a eventual impacto em relação a direitos de terceiros. Assim, visando preservar o princípio constitucional do contraditório e a regra do art. 472 do CPC, ressalto que a execução da decisão concessiva do efeito suspensivo ativo não deverá resultar em prejuízo para outrem, sejam pessoas físicas ou jurídicas que por ventura mantenham relação com as empresas contendoras.*

*17. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido e Agravo regimental improvido, por votação unânime (e-STJ, fls. 1.144/1.147)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.242/1.248).

Inconformada, AMBEV interpôs o presente recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual alega ofensa aos arts. 131, 165, 219, 267, V, 273, 301, §§ 1º e 3º, 458, 471, 473, 496, 512, 504, 522, 525, I, 527, III, 535 e 798, todos do CPC/73, 1º, 3º, 4º, *caput* e § 2º, 6º, parágrafo único, 19, 21 e 22 da Lei da Arbitragem (9.307/96), além de dissídio jurisprudencial.

Alegou, em preliminar, que o Tribunal *a quo*, apesar dos embargos declaratórios, não esclareceu pontos fundamentais para o deslinde da controvérsia, permanecendo omissa.

Quanto ao mérito, em síntese, afirmou que **(1)** o agravo de instrumento não era cabível porque não existiu decisão interlocutória; **(2)** a eleição da arbitragem pelas partes para solução dos conflitos decorrentes da avença torna o Juízo Arbitral, e só ele, o competente para decidir sobre as questões relativas à validade e à eficácia da cláusula compromissória, não podendo o Tribunal *a quo* fazê-lo; **(3)** ocorreu a litispendência, haja vista que a COSME, apesar de ter concordado com a cláusula compromissória, propôs três ações cautelares visando a tutela do caso concreto, das quais, duas ainda se encontram em curso e tramitando perante juízos distintos; **(4)** o agravo não poderia ter sido conhecido porque os autos não foram instruídos com a cópia da decisão agravada; e, **(5)** não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.323/1.329).

O apelo nobre foi inadmitido na origem, razão pela qual foi interposto agravo regimental em recurso especial, ao qual neguei provimento em razão da

# *Superior Tribunal de Justiça*

incidência da Súmula nº 126 do STJ.

No julgamento do agravo regimental interposto pela AMBEV, reconsiderarei a decisão agravada e dei provimento ao recurso para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.





**RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.696 - PI (2015/0238596-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : AMBEV S.A  
**ADVOGADOS** : ÉLZIO JOSÉ RAULINO AMARAL E OUTRO(S)  
ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA  
ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : COSME E VIEIRA LTDA  
**ADVOGADOS** : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
MARCELO ALVES DE PAULA E OUTRO(S)  
HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO E OUTRO(S)

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE BEBIDAS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ART. 131, 165, 458 E, 535 DO CPC/73. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do SE nº 5206 AgR, proclamou que a Lei da Arbitragem é constitucional e que parte ao firmar contrato com previsão de cláusula compromissória não ofende o art. 5º, XXXV, da CF/88.

4. As questões relacionadas à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral deve ser resolvido, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário.

5. O STJ tem orientação no sentido de que nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, sendo prematura a apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes.

6. Cuidando-se de cláusula compromissória cheia, na qual foi eleito o órgão convencional de solução do conflito, deve haver a instauração do Juízo arbitral diretamente, sem passagem

# *Superior Tribunal de Justiça*

necessária pelo Judiciário.  
7. Recurso especial provido.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.696 - PI (2015/0238596-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : AMBEV S.A  
**ADVOGADOS** : ÉLZIO JOSÉ RAULINO AMARAL E OUTRO(S)  
ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA  
ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : COSME E VIEIRA LTDA  
**ADVOGADOS** : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
MARCELO ALVES DE PAULA E OUTRO(S)  
HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO E OUTRO(S)

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O recurso comporta acolhimento.

**(1) Da inaplicabilidade do NCPC.**

De plano, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

**(2) Da alegada ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535, I e II, do CPC/73.**

A AMBEV afirma que apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre os vícios apontados nos aclaratórios e não fundamentou o acórdão impugnado.

Não há falar em omissão ou ausência de fundamentação do acórdão recorrido que apreciou as questões que lhe foram submetidas, embora de forma desfavorável a pretensão da AMBEV.

No mais, é cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

# Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal *a quo*, de forma clara, fundamentada e suficiente, consignou expressamente que **(1)** a postergação da apreciação da medida urgente pelo Juízo *a quo* desafiava a interposição do recurso de agravo de instrumento; **(2)** o Poder Judiciário era competente para dirimir conflito decorrente de relação contratual que estabeleceu na cláusula compromissória; **(3)** o estabelecimento da arbitragem não afasta o jurisdicionado da tutela do Estado; **(4)** as partes podem renunciar à cláusula compromissória a qualquer momento; **(5)** não há cláusula compromissória válida para justificar a instauração do juízo arbitral; e, **(6)** inexistente litispendência, ou seja, resolveu as questões que lhe foram devolvidas com a aplicação do direito que entendeu cabível ao caso, de modo que não se traduz em omissão ou ausência de fundamentação, a motivação contrária ao interesse da parte, razão pela qual não há se falar em ofensa aos referidos dispositivos do CPC/73.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME PARA A PARTE. IRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

**1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.**

2. O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte. Jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.309.949/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 5/11/2015, DJe de 12/11/2015, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DA PARTE AUTORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. OFENSA AOS ARTS. 186, 188, I, E 927 DO CÓDIGO CIVIL. ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. PLEITO DE REVISÃO DO QUANTUM. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.

**1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.**

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.422.943/RJ, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 20/10/2015, DJe de 11/11/2015, sem destaque no original).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp nº 629.682/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 16/4/2015, DJe de 30/4/2015 e AgRg no AREsp nº 566.381/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 16/10/2014, DJe de 23/10/2014.

Cabe o registro que o Tribunal *a quo*, no julgamento dos embargos de declaração, entendeu como prequestionados os seguintes dispositivos legais elencados nos aclaratórios: arts. 512, 522, 525, III, 5º, XLV, da CF/88 e 1º, 3º, 4º, caput, 6º, parágrafo único, 8º, caput e parágrafo único, 19, 21 e 22 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96).

**(3) Da alegada ofensa aos arts. 1º, 3º, 4º, caput e § 2º, 6º, parágrafo único, 19, 21 e 22 da Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/96).**

Os referidos dispositivos assim dispõem:

*Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.*

*Art. 3º. As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.*

*Art. 4º. A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.*

*§ 2º. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.*

*Art. 6º. Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.*

*Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firma o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para esse fim.*

*Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.*

*Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.*

*Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.*

A AMBEV afirma a incompetência do Poder Judiciário para julgar a causa, com o fundamento de que as partes, ao celebrarem a avença, acordaram que todo e qualquer litígio relacionado ao contrato de revenda e distribuição de bebidas seria dirimido por arbitragem, a ser realizada em São Paulo, de acordo com as regras do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Sustenta que, aos 18/11/2013, deu início ao procedimento arbitral (nº 69/2013/SEC03); aos 3/6/2014, foi regularmente constituído o Tribunal Arbitral, se instaurando a arbitragem nos termos do art. 19 da Lei nº 9.307/96; e, a partir daí, não mais se justificaria a atuação estatal.

Assegura que as partes em litígio não são hipossuficientes e que o contrato celebrado entre elas não era de adesão, pois estabeleciam uma relação comercial complexa e específica que compreendia a revenda e a distribuição de bebidas no Estado do Piauí, o que exigiu longos debates, concessões e negociações para que a relação fosse equilibrada.

# Superior Tribunal de Justiça

Assevera que nos termos do art. 8º da Lei nº 9.307/96 caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, da validade e da eficácia da convenção de arbitragem e do contato que contenha a cláusula arbitral.

Assiste razão a AMBEV, num particular, como a seguir se verá.

Colhe-se dos autos que as partes celebraram aos **24/7/1992** contrato de revenda e distribuição de bebidas alcoólicas (e-STJ, fls. 433/438) e, que, após a realização de vários termos aditivos (e-STJ, fls. 139/143, 370/371 e 510/511), notificações extrajudiciais denunciando o contrato (e-STJ, fls. 149 e 150) e, inclusive a celebração de instrumento particular de distrato (e-STJ, fls. 151/156), a relação comercial entre eles perdurou até **13/1/2014**, após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação extrajudicial que denunciou o contrato, realizada aos 24/6/2013 (e-STJ, fl. 460), pois a AMBEV deixou de fornecer as mercadorias objeto do ajuste.

Inconformado com o fim da relação contratual, COSME ajuizou no Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus - PI, aos **6/2/2014**, ação cautelar inominada com pedido de liminar (Processo nº 0000159-48.2014.8.18.0040) contra a AMBEV, visando suspender os efeitos da rescisão unilateral do ajuste, com o fundamento de que o rompimento imotivado lhe causou sérios prejuízos, pois muito investiu muito para atender a revenda dos produtos da requerida (e-STJ, fls. 44/57).

Com o argumento de que o juiz singular demorou na apreciação do pedido liminar, COSME interpôs agravo de instrumento e obteve decisão suspendendo os efeitos da quebra unilateral do contrato de distribuição, até o julgamento da ação principal que seria ajuizada.

O Juízo *a quo* cumprindo a decisão do relator do agravo, determinou a notificação da AMBEV, aos 22/4/2014, para manter o contrato e contestar o pedido da COSME (e-STJ, fl. 224).

A AMBEV, então, aos 9/4/2014, contestou e apresentou exceção de incompetência (e-STJ, fls. 234/242 e 248/285), tendo afirmado a incompetência da Comarca de Bom Jesus para o processamento da ação, porque estava em curso processo arbitral na Câmara do Comércio Brasil-Canadá para resolver os litígios decorrentes do contrato que havia entre eles, em razão da existência de cláusulas compromissórias nos aditivos contratuais.

Com a cassação da liminar pelo relator do agravo de instrumento (Processo nº 2014.0001.001586-5), a COSME pugnou pela apreciação do pedido cautelar pelo Juízo da Comarca de Picos. Novamente diante da inércia dele, foi

interposto, aos 27/6/2014, outro agravo de instrumento com pedido de efeito ativo, objeto do presente recurso especial que, como dito no relatório, foi provido.

Ocorre que **antes** do ajuizamento da ação cautelar pela COSME perante o Juízo da Comarca de Picos, aos **18/11/2013**, a AMBEV formulou pedido de instauração de arbitragem ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil - Canadá (Processo Arbitral nº 69/2013/SEC3), em decorrência da existência de cláusula compromissória prevendo a resolução dos conflitos em decorrência da extinção do contrato firmado entre eles (e-STJ, fls. 416/425).

Notificada para a instauração da arbitragem, a COSME, aos 12/12/2013, apresentou resposta e reconvenção, tendo alegado, em síntese, a inexistência de convenção de arbitragem e pediu que se apurassem os danos emergentes, lucros cessantes e danos morais que lhe foram causados pela AMBEV (e-STJ, fls. 469/484).

A Presidência da Câmara do Comércio Brasil-Canadá aos 17/1/2014, diante da existência de questões que exigiam produção de prova, determinou o prosseguimento com a arbitragem e ressalvou o direito da parte apresentar a arguição sobre a validade da cláusula arbitral ao Tribunal Arbitral, uma vez ele constituído (e-STJ, fls. 501/502).

O **Tribunal Arbitral foi declarado constituído aos 6/5/2014** (e-STJ, fl. 634) e o **Termo de Arbitragem foi celebrado aos 3/6/2014** (e-STJ, fls. 954/964), ou seja, **antes da decisão do Relator** do Agravo de Instrumento (Processo nº 2014.0001.004482-8), que atribuiu efeito ativo ao recurso para manter os termos do contrato e sob pena de multa diária em caso de descumprimento (e-STJ, fls. 1.002/1.006), mantida pela Tribunal *a quo*, como antes visto.

A controvérsia consiste em saber se a existência de cláusula compromissória na relação contratual mantida entre as partes, apesar da instauração do procedimento arbitral, retira da Justiça comum a competência para examinar o litígio que lhe foi submetido, passando ao Juízo arbitral, com primazia, a análise da validade e da eficácia da cláusula compromissória.

O Tribunal local entendeu que tinha competência e decidiu as questões postas no agravo de instrumento com os seguintes fundamentos:

*Nas razões do Agravo regimental, Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV invoca a prejudicial de incompetência absoluta do Poder Judiciário para dirimir o conflito, porquanto decorre de relação contratual que estabelece cláusula de estabelecimento de Juízo arbitral, destacando que já existe litígio pendente de*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*juízo arbitral relacionada à mesma causa de pedir.*

*Constituído o tribunal arbitral, nos termos alegado, este se mostra como órgão competente para apreciar as medidas de urgência envolvendo as partes contratantes.*

*O procedimento arbitral é, na verdade, opção para a solução de controvérsias relativas a bens disponíveis. Mesmo assim a arbitragem não afasta do jurisdicionado a tutela do Estado, sendo uma escolha com base na autonomia de vontade das partes. Desse modo, não havendo mais interesse no julgamento pela via da arbitragem e renunciando as partes à cláusula compromissória, poderão a qualquer momento recorrer a solução do litígio pela via estatal.*

*Sobre o tema, Dias e Soares (2011:716), ensina que se trata de procedimento alternativo ao procedimento judicial e permite, em alguns casos, que seja desenvolvida uma decisão atendendo aos princípios da celeridade e da eficiência.*

*A arbitragem consiste em mecanismo extrajudicial de solução de controvérsias, sendo o qual as partes litigantes investem, por meio de uma convenção arbitral (cláusula compromissória e compromisso arbitral), uma ou mais pessoas de poderes decisórios para resolver seus conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, decisão esta que possui eficácia de sentença judicial, portanto, não sujeita a posterior homologação pelo Poder Judiciário.*

*Ocorre que a Constituição Federal institui o monopólio estatal da jurisdição, fixado no art. 5º, inciso XXXV, ao prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

*[...]*

*Como visto, tomando como base a sua caracterização, o procedimento arbitral é uma opção para a solução de controvérsias relativas a bens disponíveis. No entanto, a arbitragem não afasta do jurisdicionado a tutela do Estado, sendo uma escolha com base na autonomia de vontade das partes. Deste modo, não havendo mais interesse no julgamento pela via da arbitragem e renunciando as partes à cláusula compromissória, poderão, a qualquer momento recorrer a solução do litígio pela via estatal.*

*No presente caso, o só o fato da Agravante recorrer ao Judiciário pressupõe a renúncia à cláusula compromissória do juízo arbitral estabelecida no contrato.*

*Por outro lado, a instituição do juízo arbitral exige a adoção de procedimento peculiar quanto à elaboração do contrato, sobretudo quando se trata de contrato de adesão.*

*Nesse ponto, o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.307/96 deixa claro que o objetivo de não vinculação compulsória de quem quer que seja ao compromisso arbitral, nos contratos de adesão, em que a parte, ao firma-lo, adere, em bloco, às cláusulas e condições impressas. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*aderente tomar a iniciativa de submeter o litígio à arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, por escrito, em documento anexo ou em negrito, com visto ou assinatura aposta para tal finalidade específica.*

*No presente caso, as partes litigantes firmaram vários contratos e aditivos subsequentes. Mesmo assim, da prova acostada, não se evidencia aditivo com cláusula compromissória válida a fundar a instauração do juízo arbitral.*

*Acentue-se, de outra parte, que o compromisso de arbitragem não é de natureza absoluta, admitindo-se a atuação do Poder Judiciário para a concessão das medidas de urgência...*

*[...]*

*É de se destacar que não existe na lei de arbitragem nenhum dispositivo que imponha a utilização desse procedimento, assim como inexistente norma que proíba as partes de irem ao Judiciário para resolver seus conflitos (e-STJ, fls.1.152/1.154, sem destaques no original).*

Observa-se da transcrição supracitada que para o colegiado local, a existência de convenção de arbitragem não retira a competência judicial para analisar a lide apresentada porque **(1)** a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; **(2)** inexistente cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral; e, **(3)** a parte pode, a qualquer momento, recorrer à solução do litígio pela via estatal.

De início, o primeiro fundamento do acórdão recorrido de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição não subsiste, pois o Tribunal do Pleno do STF, no julgamento da SE nº 5206 AgR, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 30/4/2004, declarou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem e proclamou *que a manifestação da vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante a firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF.*

Com efeito, não havia que se cogitar de inconstitucionalidade, pois o acesso à jurisdição pelos interessados não é impedida, e a Lei nº 9.307/1992 não impõe a utilização da arbitragem, como se pode observar da redação dos arts. 1º e 3º, que dispõem, respectivamente, *que as pessoas capazes poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis e que as partes interessadas podem submeter a solução de seu litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.*

# Superior Tribunal de Justiça

De outra parte, a questão relacionada à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral deve ser resolvida, em primeiro lugar, por ele, e não pelo Poder Judiciário.

Apesar do acórdão recorrido ter concluído que a relação entre as partes era de consumo e, por isso, a cláusula arbitral não seria válida por não ter preenchido a exigência do § 2º do art. 4º da Lei da Arbitragem, não se pode fazer vista grossa para a norma do parágrafo único do art. 8º da referida lei.

De acordo com o aludido dispositivo legal, *cabará ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória*.

CARREIRA ALVIM, ao comentar esse artigo, leciona que permanecerá no âmbito do juízo arbitral e serão solucionados pelo árbitro *não só os litígios estritamente contratuais, mas também qualquer questão relativa à existência, validade ou eficácia (intrínseca) do contrato, como da própria cláusula compromissória* (ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem**. 2ª edição. Curitiba:Juruá, 2007, p. 89).

JOSÉ FRANCISCO CAHALI, quando trata na sua obra do princípio da competência-competência (*Kompetenz-Kompetenz*), adotado pelo parágrafo único do art. 8º da Lei de Arbitragem, assinala que *seu acolhimento significa dizer que, com primazia, atribui-se ao árbitro a capacidade para analisar sua própria competência, ou seja, apreciar, por primeiro, a viabilidade de ser por ele julgado o conflito, pela inexistência de vício na convenção ou no contrato* e acrescenta que *essa regra é de fundamental importância ao instituto da arbitragem, na medida em que, se ao Judiciário coubesse decidir, em primeiro lugar, sobre a validade da cláusula, a instauração do procedimento arbitral restaria postergado por longo período, e, por vezes, apenas com o intuito protelatório de uma das partes em esquivar-se do cumprimento da convenção* (**Curso de Arbitragem: resolução CNJ 125/2010: mediação e conciliação**. 2ª edição. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 99).

Sobre o árbitro apreciar previamente a controvérsia da validade e/ou eficácia da cláusula compromissória, JOSÉ FRANCISCO CAHALI, na mesma obra, ressalta que, *em momento oportuno, após a sentença arbitral, a matéria pode ser submetida ao exame do Poder Judiciário, se o vício da convenção resultar em alguma das hipóteses previstas no art. 32, I, da Lei de Arbitragem*, de modo que *não se exclui o juízo estatal, e nem se poderia, do exame da 'existência, validade e eficácia da cláusula', mas esta apreciação se fará, se o caso, após a sentença arbitral* (p. 99).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nesse compasso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que **a matéria relativa à validade da cláusula arbitral deve ser apreciada, primeiramente, pelo próprio árbitro**, sendo ilegal a declaração de nulidade da convenção de arbitragem pela jurisdição estatal antes da instituição do procedimento arbitral.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. RATIFICAÇÃO. PARTE SEM PODERES PARA A PRÁTICA DESSE ATO PROCESSUAL. ADITAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. ARBITRAGEM. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL. INADMISSIBILIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA DO TEMA.*

1.- Nos termos da Súmula 418/STJ: *É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.*

2.- *Inadmissível a uma das partes a ratificação das razões de recurso especial apresentadas por outra.*

3.- *Não se admite, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.*

**4.- Nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão arbitral, sendo inviável a pretensão da parte de ver declarada a nulidade da convenção de arbitragem antes de sua instituição, vindo ao Poder Judicial sustentar defeitos de cláusula livremente pactuada pela qual, se comprometeu a aceitar a via arbitral, de modo que inadmissível a prematura judicialização estatal da questão.**

5.- *Recurso especiais improvidos.*

(REsp nº 1.355.831/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado aos 19/3/2013, DJe de 22/4/2013, sem destaque no original).

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. ACORDO OPTANDO PELA ARBITRAGEM HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRETENSÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. INADMISSIBILIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA.*

**1.- Nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral instituída em Acordo Judicial homologado e, bem assim, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, inadmissível a judicialização prematura pela via**

**oblíqua do retorno ao Juízo.**

2.- Mesmo no caso de o acordo de vontades no qual estabelecida a cláusula arbitral no caso de haver sido homologado judicialmente, não se admite prematura ação anulatória diretamente perante o Poder Judiciário, devendo ser preservada a solução arbitral, sob pena de se abrir caminho para a frustração do instrumento alternativo de solução da controvérsia.

3.- Extingue-se, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VII), ação que visa anular acordo de solução de controvérsias via arbitragem, preservando-se a jurisdição arbitral consensual para o julgamento das controvérsias entre as partes, ante a opção das partes pela forma alternativa de jurisdição.

4.- Recurso Especial provido e sentença que julgou extinto o processo judicial restabelecida.

(REsp nº 1.302.900/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado aos 9/10/2012, DJe de 16/10/2012, sem destaque no original).

Dessa forma, com suporte na doutrina e em julgados desta Corte, parece que foi prematura a declaração de invalidade da cláusula compromissória pelo Tribunal *a quo*, pois existe norma legal específica conferindo competência ao árbitro para examinar as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que a contenha.

Cabe ressaltar que a COSME tinha ciência inequívoca de que tramitava lide que a envolvia com a AMBEV no Juízo arbitral, antes mesmo da propositura da ação judicial, de modo que não se afigura adequado a parte buscar resolver o litígio pela duas vias.

Não bastasse, cabe ainda pontuar que cláusula compromissória e compromisso arbitral, são espécies do gênero convenção arbitral, e que, apesar de apresentarem características próprias, elas têm em comum a vontade da partes - manifestação da autonomia da vontade -, de subtrair do Poder Judiciário a controvérsia a que se referem.

De acordo com o art. 4º da Lei da Arbitragem, cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. O compromisso arbitral, por sua vez, é o acordo ajustado pelas partes envolvidas na presença de um conflito já deflagrado, concreto, com previsão no art. 9º da aludida lei.

A Corte Especial, sobre os institutos, já decidiu que a cláusula compromissória objetiva submeter o processo arbitral apenas a questões indeterminadas e futuras, que possam decorrer da execução do contrato, enquanto que o compromisso arbitral se destina a submeter ao Juízo arbitral uma controvérsia

# *Superior Tribunal de Justiça*

concreta já surgida entre as partes (SEC nº 1.210/GB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado aos 20/6/2007, DJ de 6/8/2007).

No que interessa ao feito, a doutrina especializada classifica a cláusula compromissória de acordo com o seu conteúdo, como cheia ou vazia, de modo a ensejar a solução do conflito pela arbitragem, mas seguindo caminhos distintos.

JOSÉ FRANCISCO CAHALI considera cláusula arbitral cheia a *disposição contratual na qual contenha os elementos previstos no art. 5º da Lei: indicação de arbitragem institucional, sendo inaugurada a arbitragem segundo as regras da entidade eleita, ou especificação na cláusula da forma como será promovida a instituição da arbitragem, principalmente no que se refere à nomeação de árbitro para que se viabilize a instauração do juízo arbitral* (op. cit. p. 115).

Segundo o autor, *indicando as partes a instituição para administrar a arbitragem, nada mais será necessário prever, pois o regulamento da entidade certamente contém todas as regras e providências a serem adotadas pela partes ao pretenderem instaurar a arbitragem diante do conflito decantado* (op. cit. p. 115).

Já a cláusula compromissória vazia é aquela que, sem especificar o Tribunal arbitral, se limita a afirmar que qualquer desavença decorrente do negócio jurídico será solucionado pela arbitragem. Como ela traz uma lacuna quanto à forma de instauração do procedimento arbitral, é necessário a formalização de um compromisso arbitral, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei de Arbitragem.

No caso, a hipótese é de presença de cláusula compromissória cheia, pois nos aditivos contratuais ao contrato de revenda e distribuição de bebidas (e-STJ, fls. 139/143, 370/371 e 510/511 ) e no instrumento particular de distrato (e-STJ, fls. 151/156 ) ficou ajustado que:

*todo e qualquer litígio com relação ao conteúdo do contrato, termo de atendimento provisório ou deste instrumento, ou que seja dele decorrente, inclusive quanto a validade, existência ou eficácia deles, deverá ser obrigatoriamente dirimido por arbitragem, a ser realizada na cidade de São Paulo, em idioma português, **por e de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.***

Verifica-se, então, que foi especificada a instituição que iria administrar a arbitragem, ou seja, os futuros e eventuais conflitos que pudessem existir entre as partes em decorrência da relação contratual que mantinham, indicando a presença de uma cláusula compromissória cheia.

Ainda segundo JOSÉ FRANCISCO CAHALI, *diante de um conflito no*

qual o contrato traga uma cláusula compromissória cheia, a instauração do procedimento arbitral é direta, sem necessidade de passagem pelo Judiciário, e será feita de acordo com as regras previstas pela partes, diretamente, ou de forma indireta, ao indicarem a instituição arbitral com regulamento próprio (op. cit., p.117).

A Quarta Turma, no julgamento do REsp nº. 1.278.852/MG, da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, assentou que a cláusula compromissória que contém, **como elemento mínimo indispensável, a eleição do órgão convencional de solução de conflitos**, por si só, rende ensejo à incidência direta e automática do parágrafo único do art. 8º, combinado com o art. 20 da Lei de Arbitragem.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. CONVENÇÃO ARBITRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA VALIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "CHEIA". COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO CONVENCIONAL NA FASE INICIAL DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO SOMENTE APÓS A SENTENÇA ARBITRAL.

1. Não ocorre violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.

**2. A cláusula compromissória 'cheia', ou seja, aquela que contém, como elemento mínimo a eleição do órgão convencional de solução de conflitos, tem o condão de afastar a competência estatal para apreciar a questão relativa à validade da cláusula arbitral na fase inicial do procedimento (parágrafo único do art. 8º, c/c o art. 20 da LArb).**

3. De fato, é certa a coexistência das competências dos juízos arbitral e togado relativamente às questões inerentes à existência, validade, extensão e eficácia da convenção de arbitragem. Em verdade - excluindo-se a hipótese de cláusula compromissória patológica ("em branco") -, o que se nota é uma alternância de competência entre os referidos órgãos, porquanto a ostentam em momentos procedimentais distintos, ou seja, **a possibilidade de atuação do Poder Judiciário é possível tão somente após a prolação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei de Arbitragem.**

**4. No caso dos autos, desponta incontestemente a eleição da Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil (CAMARB) como tribunal arbitral para dirimir as questões oriundas do acordo celebrado, o que aponta forçosamente para a competência exclusiva desse órgão relativamente à análise da validade da cláusula arbitral,**

**impondo-se ao Poder Judiciário a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante implementado de forma escorreita pelo magistrado de piso. Precedentes da Terceira Turma do STJ.**

5. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.278.852/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 21/5/2013, DJe de 1º/6/2013, sem destaques no original).

Na mesma ordem de decidir os seguintes precedentes:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "CHEIA". COMPROMISSO ARBITRAL. PRESCINDIBILIDADE. ATA DE MISSÃO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DAS REGRAS APLICÁVEIS. CONSENTIMENTO EXPRESSO. ARTIGOS ANALISADOS: 5º, 6º E 19 DA LEI Nº 9.307/96.**

1. Agravo de instrumento interposto na origem em 10/07/2007, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 31/07/2013.

2. Exceção de pré-executividade oposta com o fim de declarar a nulidade de sentença arbitral, ante a ausência de assinatura de compromisso arbitral.

**3. A convenção de arbitragem, tanto na modalidade do compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, é suficiente e vinculante, afastando definitivamente a jurisdição estatal.**

4. A contratação de cláusula compromissória "cheia", espécie admitida pelo art. 5º da Lei de Arbitragem, na qual se convencionam a forma de nomeação dos árbitros ou adoção de regras institucionais, prescinde de complementação por meio de compromisso arbitral.

5. A "ata de missão" ou "termo de arbitragem" não se confunde com a convenção arbitral. Trata-se de instrumento processual próprio, pelo qual se delimita a controvérsia posta e a missão dos árbitros.

6. Diante da liberdade ampla vigente no procedimento arbitral, a manifestação das partes e dos árbitros na Ata de Missão possibilita a revisão e adequação das regras que serão utilizadas no desenrolar do processo, ainda que resulte em alterações quanto ao anteriormente convencionado, desde que respeitada a igualdade entre as partes e o contraditório.

7. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp nº 1.389.763/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 12/11/2013, DJe de 20/11/2013, sem destaque no original).



RECURSO ESPECIAL. JUÍZO ARBITRAL. CASSAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA. MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ESGOTADAS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CHEIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO ALEGADO. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, 20, 32 E 33, DA LEI 9.307/96. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, conquanto por maioria, cassa a sentença extintiva e determina a reapreciação da questão na primeira instância.

**2. Tratando-se de cláusula compromissória 'cheia', na qual é designado o órgão arbitral eleito, estabelecida em documento escrito, por partes maiores e capazes, acerca direitos disponíveis, devem as questões acerca de sua interpretação, validade e eficácia ser, em princípio, dirimidas pelo árbitro, restando à parte interessada a possibilidade de impugnação da sentença arbitral nas hipóteses previstas no art. 33 da Lei 9.307/96.**

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 1.327.619/MG, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 20/8/2013, DJe de 28/8/2013, sem destaque no original).

Por oportuno, cabe ressaltar que em outros julgados, esta eg. Corte Superior já proclamou que a simples constatação de previsão de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral que, com precedência, deve decidir as questões acerca da validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO.

1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de imperium.

2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.

**3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser**

**prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assumira o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão.**

4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar.

5. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.297.974/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO QUE, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. 1. DISCUSSÃO AFETA À CONSTATAÇÃO DE PREVISÃO DE CONVENÇÃO ARBITRAL PELAS PARTES. DESLINDE QUE GUARDA A POTENCIALIDADE DE DERROGAR A JURISDIÇÃO ESTATAL E, POR CONSEQUENTE, TORNAR INÚTIL TODA A ATIVIDADE A SER DESENVOLVIDA NO PROCESSO. AFASTAMENTO DA RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A controvérsia instaurada no recurso especial, retido na origem, consiste justamente em saber se há cláusula de convenção de arbitragem, circunstância que, caso reconhecida, tem o condão de derrogar, a princípio, a própria jurisdição estatal, de modo a tonar inócua toda a atividade que venha a ser desenvolvida no processo.

**1.1. A simples constatação de previsão de convenção de arbitragem - objeto de discussão no recurso especial - enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do parágrafo único da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.**

1.2. Guardadas as particularidades de cada caso, não se pode deixar de considerar, inclusive, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estribada na preservação e utilidade dos atos processuais, reputa igualmente descabida a retenção do recurso especial, na hipótese em que a questão interlocutória nele encerrada refere-se à própria competência para conhecer e julgar a ação proposta. 1.3 Ressai evidenciado, assim, a necessidade de se exaurir, com precedência de qualquer outra questão, a discussão acerca da existência de convenção de arbitragem, a considerar que a verificação desta, como assinalado, tem o condão de tornar inútil, a

# Superior Tribunal de Justiça

*princípio, a atuação jurisdicional do Estado.*

*2. Agravo Regimental Provido, assim como o agravo a ele subjacente, para afastar a retenção do recurso especial determinada na origem, impondo-se à Corte local que proceda ao processamento da insurgência recursal, e, posteriormente, ao juízo de admissibilidade, como entender de direito.*

(AgRg no AREsp nº 371.993/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p. acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 14/10/2014, DJe de 6/11/2014, sem destaque no original).

Por fim, por guardar pertinência com o que aqui se decide, peço vênha para transcrever a seguinte passagem do voto proferido pela Ministra NANCY ANDRIGHI na Segunda Seção, no julgamento do CC nº 111.230/DF, julgado aos 8/5/2013, DJe de 3/4/2014:

*Naturalmente não se trata de uma questão simples.*

*Contudo, o indispensável fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96 torna indispensável que se preserve, na maior medida possível, a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito para as questões ligadas ao mérito da causa.*

*Negar tal providência esvaziaria o conteúdo da Lei de Arbitragem, permitindo que, simultaneamente, o mesmo direito seja apreciado, ainda que em cognição perfunctória, pelo juízo estatal e pelo juízo arbitral, muitas vezes com sérias possibilidades de interpretações conflitantes para os mesmos fatos.*

Por todo o exposto, era mesmo prematuro o ajuizamento da ação cautelar no Tribunal de Justiça local antes que o Juízo arbitral instituído previamente, ao menos em primazia, examinasse e se pronunciasse sobre a existência, validade e eficácia do compromisso arbitral, tendo em conta os termos dos arts. 8º, parágrafo único e 20 da Lei de Arbitragem.

Tenho por prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido e extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da eleição de cláusula arbitral (art. 267, VII, do CPC/73).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0238596-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 1.602.696 / PI**

Números Origem: 00001594820148180042 00044822820148180000 1594820148180042  
201400010015865 201400010044828 44822820148180000

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AMBEV S.A  
ADVOGADOS : ÉLZIO JOSÉ RAULINO AMARAL E OUTRO(S)  
ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA  
ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COSME E VIEIRA LTDA  
ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM  
MARCELO ALVES DE PAULA E OUTRO(S)  
HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. **MARICÍ GIANNICO**, pela parte RECORRENTE: AMBEV S.A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o indeferimento do pedido de adiamento (Pet. 373453/2016), a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.